GRADUAÇÃO EM MOVIMENTO CIÊNCIAS JURÍDICAS
www.periodicos.uniftc.edu.br
Volume. 1 n. 3 · 2024

SEGURADO ESPECIAL RURAL: Uma análise sobre os requisitos para caracterização nas normas brasileiras

RURAL SPECIAL INSURANCE: An analysis of the requirements for characterization in Brazilian standards

Elizabete da Conceição de Jesus[1]
Tatiane Oliveira Antas Curvelo[2]
Laine Reis[3]

RESUMO

Este artigo discorre sobre o tema Segurado Especial Rural: Uma análise sobre os requisitos para caracterização nas normas brasileiras, almejando responder o problema central: De acordo com a normatização brasileira, qual o parâmetro usado no Direito Previdenciário para caracterização do segurado especial rural nas diversas regiões brasileiras? O objetivo geral do artigo consiste em descrever quais são os parâmetros e os requisitos utilizados no Direito Previdenciário para a caracterização do segurado especial nas diversas regiões brasileiras, enquanto os objetivos específicos são: expor como se deu a evolução da Previdência Social rural no Brasil; demonstrar quais os requisitos para que um trabalhador rural seja enquadrado na qualidade de segurado especial, pautando-se na Carta Magna e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991; discutir quais as peculiaridades nas diversas regiões brasileiras para o enquadramento dos segurados especiais na previdência social, diante a abrangente conceituação normativa. O artigo adota o método exploratório de pesquisa aprofundando-se nos aspectos característicos dos segurados especiais rurais nas diversas regiões brasileiras e na metodologia bibliográfica/documental. Como resultado encontrado, observa-se que apesar dos tribunais tentarem uniformizar sua jurisprudência, ainda há lacunas na legislação que permite a discricionariedade dos magistrados, esta subjetividade, por muitas vezes, viola o direito individual e coletivo determinado na Constituição brasileira de que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI da CF), insegurança jurídica. Além de punir este tipo de trabalhador duplamente, quando há a descaracterização.

PALAVRAS-CHAVE

Segurado Especial Rural. Caracterização. Regiões Brasileiras.

ABSTRACT

This article discusses the theme Rural Special Insured: an analysis of the requirements for characterization in Brazilian standards, aiming to answer the central problem: According to the Brazilian standardization, What is the parameter used in social security law to characterize the special rural care in the various Brazilian regions? The general objective of this article is to describe the parameters and requirements used in social security law for the characterization of the special insured in the various Brazilian regions, while the specific objectives are: to explain how the evolution of rural social security in Brazil has taken place; to demonstrate what requirements a rural worker must have to be classified as a special insured person, based on the Constitution and the Laws 8.212/1991 and 8.213/1991; discuss what are the peculiarities in the various Brazilian regions for the framework of special insured persons in social security, given the comprehensive normative conceptualization. The article adopts the exploratory method of research, deepening in the characteristic aspects of special rural care in the various Brazilian regions and in the bibliographical/documentary methodology. As a result found, it is observed that although the courts try to standardize their jurisprudence, there are still gaps in the legislation that allows discretion of judges, this subjectivity, often, violates the individual and collective right determined in the Brazilian Constitution that the law will

[1] Discente de Graduação do Curso de Direito da Faculdade de Tecnologia e Ciências – UniFTC – Campus Salvador-BA. E-mail: ecjesus@uniftc.edu.br
[2]Discente de Graduação do Curso de Direito da Faculdade de Tecnologia e Ciências – UniFTC – Campus Salvador-BA. E-mail: tatiane.curvelo@aluno.uniftc.edu.br
[3]Professora Orientadora do Centro Universitário UniFTC de Salvador (UniFTC/Paralela), Doutoranda em Direito Civil. Mestra. Professora Universitaria do Curso de Direito FTC – Campus Salvador-BA. laine_reis@yahoo.com.

not prejudice the acquired right, the perfect legal act and the thing judged (art. 5, XXXVI of the CF), juridical insegu-rança. In addition to punish this type of worker doubly, when there is a mischaracterization.

KEYWORDS

Rural Special Insured. Characterization. Brazilian Regions.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição brasileira, trouxe como direitos sociais a Previdência Social, tanto para os trabalhadores urbanos, quanto para os trabalhadores rurais. Contudo, muitas vezes, a zona rural e seu trabalhador, são componentes desconhecidos ou pouco explorados, principalmente no Brasil, país de tamanho continental com clima, ecossistemas e culturas tão diversos. Neste intuito abortamos o tema Segurado Especial Rural: Uma análise sobre os requisitos para caracterização nas normas brasileiras, visando responder qual o parâmetro usado no Direito Previdenciário para caracterização do segurado especial rural nas diversas regiões brasileiras, de acordo com a normatização brasileira.

Dessa forma, almejando compreender os requisitos utilizados no Direito Previdenciário para a caracterização do segurado especial, este estudo expôs a evolução da Previdência Social rural no Brasil, demonstrando, também, quais os requisitos para que um trabalhador rural seja enquadrado na qualidade de segurado especial e se existe peculiaridades nas diversas regiões brasileiras para o enquadramento dos segurados especiais na previdência social, diante a abrangente conceituação normativa, com o intuito de responder o problema central desta pesquisa: De acordo com a normatização brasileira, qual o parâmetro usado no Direito Previdenciário para caracterização do segurado especial rural nas diversas regiões brasileiras? Inicialmente a Constituição brasileira estabelece os requisitos norteadores que serão adotados pelas normas infraconstitucionais.

Neste sentido foi criada a lei 8213/1991 (BRASIL, 1991), que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, a qual estabelece que o segurado especial rural é o indivíduo que reside em imóvel rural, assim como em aglomerado urbano ou rural próximo a ela, que de forma individual ou na forma de regime de economia familiar, mesmo que com auxilio eventual de terceiros, seja produtor (proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais), explore a atividade de agropecuária em área de até 4 módulos fiscais, e de seringueiro ou extrativista vegetal que exerce sua atividade fazendo desta seu principal meio de vida; o pescador artesanal ou a este assemelhado que faz da pesca profissão habitual ou seu principal meio de vida; assim como o cônjuge ou companheiro, o filho maior de 16 anos de

idade ou a este equiparado, que comprovem trabalhar com o grupo familiar do segurado especial.

Neste sentido o objetivo geral desse trabalho acadêmico foi descrever quais são os parâmetros e os requisitos utilizados no Direito Previdenciário para a caracterização do segurado especial nas diversas regiões brasileiras. Tendo como objetivos específicos: expor como se deu a evolução da Previdência Social rural no Brasil; demonstrar quais os requisitos para que um trabalhador rural seja enquadrado na qualidade de segurado especial, pautando-se na Carta Magna e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991; discutir quais as peculiaridades nas diversas regiões brasileiras para o enquadramento dos segurados especiais na previdência social, diante a abrangente conceituação normativa. Por permitir uma visão abrangente e analítica da aplicação do Direito Previdenciário no meio rural brasileiro, este estudo contribui para uma melhor aplicação previdenciária dos benefícios, de direito, dos trabalhadores rurais por parte dos profissionais do direito, permitindo, também, aos acadêmicos uma abordagem dos direitos desses trabalhadores, algumas vezes, pouco explorados.

Por fim, sabe-se que alguns fatores como as mudanças econômicas, a flexibilidade do mercado de trabalho, o avanço das tecnologias mundiais e as alterações governamentais/políticas influenciam a vida dos brasileiros, principalmente sua renda. Daí a necessidade de compreender a relação existente entre as realidades socias, culturais e econômicas deste país continental e a concepção de segurado especial adotada pela legislação que atende de forma igualitária todos os segurados rurais deste país.

Os Tribunais Reginais Federais têm papel fundamental quanto a caracterização e descaracterização dos segurados especiais rurais, tendo em vista que é no poder judiciário que os indivíduos, que não tiveram seus pedidos administrativamente concedidos, recorrem em busca de uma nova avaliação e consequentemente o deferimento de seus requerimentos. Portanto, voltar o olhar para como os magistrados vêm abordando e julgando os processos que adentram o judiciário, quanto a caracterização/descaracterização dos segurados especiais rurais é um caminho para entender a normatização previdenciária, sua aplicação e direcionamento adotado em cada região brasileira para conceder aos trabalhadores rurais os benefícios da previdência.

Este trabalho acadêmico foi estruturado em três capítulos ou seções, sendo que na primeira seção foi apresentado uma análise do segurado especial rural, partindo inicialmente de um breve histórico da Seguridade Social e posteriormente demonstrando os requisitos para caracterização do segurado especial rural, assim como foi abordado os

benefícios previdenciários dos segurados especiais rurais, as documentações e comprovação da contribuição rural e o usucapião especial rural. No segundo capítulo foi exposto as negativas dos benefícios rurais requeridos administrativamente, analisando se tais negativas ocasional insegurança jurídica e a caracterização dos segurados especiais rurais nas regiões brasileiras. Por fim foi apresentado os resultados e discussões. Os principais autores utilizados foram: BERWANGER (2022), COLOMBO (2023) e GARCIA (2024).

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Uma pesquisa persiste em uma ação, a qual visa "a investigação de problemas teórico ou práticos, empregando métodos científicos. Significa muito mais do que apenas procurar a verdade: é encontrar respostas para questões propostas, utilizando procedimentos científicos" (MARCONI; LAKATOS, 2024, p.44).

A abordagem metodológica utilizada foi o método exploratório de pesquisa aprofundando-se nos aspectos característicos, conforme normatização brasileira, dos segurados especiais rurais nas diversas regiões brasileiras. Com base em um estudo bibliográfico/documental, o qual demonstrou os requisitos necessários para que um trabalhador seja enquadrado como segurado especial rural, conforme a legislação brasileira. Foi traçado um panorama histórico, desde as primeiras iniciativas para inclusão previdenciária aos trabalhadores rurais até os dias atuais. De acordo com Marconi e Lakatos (2024) as fontes utilizadas para investigação do objeto de pesquisa são bibliográficas quando:

> Realizada com base em fontes disponíveis, como documentos impressos, artigos científicos, livros, teses, dissertações, mas não podemos esquecer que toda pesquisa implica o levantamento de dados de variadas fontes, quaisquer que sejam os métodos ou técnicas empregados. (MARCONI; LAKATOS, 2024, p.45).

Já a pesquisa documental, conforme Gil (2022), é bastante utilizada nas ciências sociais:

> Como delineamento, apresenta muitos pontos de semelhança com a pesquisa bibliográfica, posto que nas duas modalidades se utilizam dados já existentes. A principal diferença está na natureza das fontes. A pesquisa bibliográfica fundamenta-se em material elaborado por autores com o propósito específico de ser lido por públicos específicos. Já a pesquisa documental vale-se de toda sorte de documentos, elaborados com finalidades diversas, tais como assentamento, autorização, comunicação etc. Mas há fontes que ora são consideradas bibliográficas, ora documentais. Por exemplo, relatos de pesquisas, relatórios e boletins e jornais de empresas, atos jurídicos, compilações estatísticas etc.

> Assim, recomenda-se que seja considerada fonte documental quando o material consultado é interno à organização, e fonte bibliográfica quando for obtido em bibliotecas ou bases de dados. (GIL, 2022, p.44).

Este estudo documental pautou-se nos documentos (sentenças e acórdãos), no lapso temporal compreendido entre 2015 a 2022, onde foi realizada a interpretação das leis em cada caso concreto de descaracterização/caracterização do segurado especial rural. Os documentos foram decisões judiciais proferidas pela Justiça Federal da 1ª e 5ª Região, tendo no mérito a concessão ou negativa de benefícios previdenciários aos segurados especiais rurais. O acesso e escolha desses documentos foi via eletrônico, disponibilizados nos endereços eletrônicos de cada Tribunal. Para encontrar tais decisões no campo de pesquisa foi utilizada palavras como “cônjuge”, “labora”, “improcedente”, “veículo”, “aparência”, “segurado especial rural”, “caracterização”, “maquinário”.

3 UMA ANÁLISE DO SEGURADO ESPECIAL RURAL

3.1 Breve histórico da seguridade social

A seguridade social, de acordo com a Constituição Brasileira de 1988 (BRASIL, 1988), é um conjunto integrado de ações de iniciativa do poder público, juntamente com a sociedade, visando garantir o direito a saúde, previdência social e a assistência social, tendo alguns objetivos norteadores, dentre eles vale ressaltar dois: a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

Já a Previdência Social, a qual tem caráter contributivo e é de filiação obrigatória, está organizada sob a forma de Regime Geral de Previdência Social, garantindo aos seus segurados os benefícios de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, assim como protege a maternidade, a gestante, o trabalhador em situação de desemprego involuntário; os dependentes dos segurados de baixa renda, sendo concedido o direito ao salário-família e ao auxílio-reclusão, além da pensão por morte do segurado, pertinente ao cônjuge ou companheiro e dependentes (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Uma outra visão que deve ser dada à Previdência Social é a de garantia social às camadas fragilizadas da sociedade, incluindo nesta zona o trabalhador rural, conforme explica Jesus (2018), é dispensado aos trabalhadores rurais, que não comercializam a sua

produção, a contribuição para a previdência, desde que comprovada atividade rural desempenhada em período correspondente à carência exigida ao benefício pleiteado:

> Desejável seria que o país se encontrasse em um estágio de desenvolvimento em que as condições de vida da população da zona urbana e da zona rural se encontrassem em condições ao menos próximas que não justificasse nenhum tipo de tratamento diferenciado no tocante à comprovação de recolhimentos à previdência social. Porém as duras condições de vida da zona rural, principalmente nas regiões norte e nordeste, fez nascer a necessidade de uma adaptação do regime contributivo previdenciário, de modo que aquele trabalhador rural que não conseguisse comercializar a sua produção, não ficasse sem cobertura previdenciária. (JESUS, 2018, p.36).

Observando-se que o Brasil apresenta condições ruralistas divergentes, contudo almejando compreender os requisitos usados pelas normas brasileiras para caracterização do segurado especial rural, toma-se como ponto de partida a Lei 8213/1991, "[...] segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros" (BRASIL, 1991, título III, cap.I art. 11, inc. VII). Entendendo-se como regime de economia familiar toda atividade, na qual o trabalho dos membros familiares é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, sendo ainda necessária a condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (BRASIL, 1991).

Nota-se que alguns pontos conceituais se tornam amplos se observados sob a ótica de cada região brasileira, principalmente quando a localidade do imóvel e a atividade em economia familiar.

De acordo com Dellai (2014), a redação da lei 8213/1991 e 8212/1991 quanto ao segurado especial, principalmente relativo ao espaço de moradia (residência) do trabalhador não necessariamente se delimita/restringe ao espaço rural, ou seja, segundo o autor, "o trabalhador segurado especial pode residir tanto em "imóvel rural ou aglomerado urbano ou rural próximo a ele"" (Dellai, 2014, p.20). Ocorre que o Brasil apresenta cinco regiões com hábitos diversos e situação sociocultural divergentes, portanto, como os doutos juízes têm enquadrado esses trabalhadores na condição de segurado rural permitindo a concessão dos benefícios previdenciários nas demais localidades brasileiras? Um trabalhador rural nordestino apresenta o mesmo enquadramento normativo quanto ao trabalho na ocupação da mão de obra familiar que o trabalhador rural sulista?

Ademais, conforme aduz o autor, Ortega, em seu artigo referente ao livro *Cidades Imaginárias* do Professor José Eli da Veiga da USP:

> O autor nos chama a atenção para uma visão equivocada que ainda permeia os debates acadêmicos e políticos, que consiste em imaginar o espaço rural reduzido ao agropecuário. Como consequência, as políticas públicas teriam que superar uma abordagem setorial do mundo rural para uma abordagem territorial, visando, inclusive, a superação da dicotomia rural-urbano. Particularmente nos municípios rurais, que deveriam ser tratados como integrantes de uma economia rural. (ORTEGA, 2002, p. 187).

Em relação a conceituação de regime em economia familiar esta foi alterada, pelo legislador brasileiro, mediante a lei 11.718 de 2008, o qual achou pertinente acrescentar "desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar", visando com a inclusão do termo "desenvolvimento socioeconômico" retirar o entendimento antes adotado de que a subsistência seria um sinônimo de pobreza daquele núcleo familiar. Segundo Berwanger (2012), a lei compreende como regime de economia familiar as atividades dos membros da família que são indispensáveis à sua subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico familiar, sendo esse último termo incluído na legislação 11.718/2008 com o intuito de se desfazer o equívoco existente quanto ao termo subsistência, que era entendido como sinônimo de pobreza, quando na realidade era um contraponto à agricultura patronal.

Atualmente os trabalhadores rurais integram a Previdência Social, porém nem sempre foi assim. Conforme Maranhão e Vieira Filho (2018), as primeiras iniciativas para inclusão previdenciária aos trabalhadores rurais datam do ano de 1963, quando da criação do Estatuto do Trabalhador Rural, pela Lei 4.214, de 2 de março de 1963, no qual os sindicatos rurais foram regulamentados e houve a obrigatoriedade de pagamento de salário mínimo aos trabalhadores rurais, além da criação do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FAPTR), posteriormente conhecido como Funrural.

Em 1967 o Decreto-Lei nº 276, de 28 de fevereiro de 1967, alterou alguns dispositivos da Lei supracitada, instituindo que o Funrural, destinado ao custeio da prestação de assistência médico social ao trabalhador rural e seus dependentes seria constituído da contribuição de 1%, devida pelo produtor sobre o valor de comercio dos produtos rurais (MARANHÃO E VIEIRA FILHO, 2018).

Em 1971, a Lei complementar n. 11, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL) que consistia na prestação dos benefícios de aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviços de saúde e social aos trabalhadores rurais e seus dependentes. Vale ressaltar que esta Lei complementar definia o trabalhador rural como sendo a pessoa física que prestaria serviços de

natureza rural a empregador, sendo remunerada por qualquer espécie, assim como o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhasse na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar (MARANHÃO E VIEIRA FILHO, 2018).

3.2 Requisitos para caracterização do segurado especial rural

Conforme a Constituição Brasileira (BRASIL, 1988), alguns requisitos devem ser cumpridos para que o indivíduo seja considerado segurado da previdência, dentre eles está o vínculo laboral, por exemplo um empregado se enquadrará na qualidade de segurado empregado, enquanto um produtor rural poderá estar vinculado à Previdência como segurado especial ou contribuinte individual. No âmbito de segurado especial, a lei 8.213/1991 (BRASIL, 1991) estabelece (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) que o segurado especial é o indivíduo que reside em imóvel rural, assim como em aglomerado urbano ou rural próximo a ela, que de forma individual ou na forma de regime de economia familiar, mesmo que com auxilio eventual de terceiros, seja produtor (proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais), explore a atividade de agropecuária em área de até 4 módulos fiscais, e de seringueiro ou extrativista vegetal que exerce sua atividade fazendo desta seu principal meio de vida; o pescador artesanal ou a este assemelhado que faz da pesca profissão habitual ou seu principal meio de vida; assim como o cônjuge ou companheiro, o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, que comprovem trabalhar com o grupo familiar do segurado especial. Estes últimos devem participar de forma ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

A supracitada lei ainda estabelece que o regime de economia familiar é a atividade desempenhada pelos membros da família, sendo esta indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, sendo exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, ou seja, o grupo familiar poderá contratar empregados por prazo determinado ou trabalhador que presta serviços rurais, em caráter eventual, na razão (máxima) de 120 pessoas por dia no ano civil, sendo em período corridos ou intercalados, ou pelo tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computados nesse período os afastamentos em decorrência de auxílio-doença (BRASIL, 1991).

Já a Lei 4.504/1964 (BRASIL, 1964), que trata sobre o Estatuto da Terra, em seu artigo 50 dispõe que o módulo fiscal de cada município é determinado observando-

se o tipo de exploração predominante no município hortifrutigranjeira, cultura permanente, cultura temporária, pecuária ou florestal; a renda obtida no tipo de exploração predominante; outras explorações existentes no município, que mesmo não predominante, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada e o conceito de "propriedade familiar", que seria o imóvel rural explorado diretamente e pessoalmente pelo agricultor e sua família, o qual lhes absorve toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros.

Já o número de módulos fiscais de um imóvel rural é, de acordo com a Lei 4.504 (BRASIL, 1964), a área aproveitável total dividida pelo módulo fiscal do município. De acordo com Garcia (2024) a mencionada lei informa que:

> Constitui área aproveitável do imóvel rural a que for passível de exploração agrícola, pecuária ou florestal. Não se considera aproveitável: a área ocupada por benfeitoria; a área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente, ou reflorestada com essências nativas; a área comprovadamente imprestável para qualquer exploração agrícola, pecuária ou florestal. (GARCIA, 2024, p. 203).

Vale ressaltar que não descaracteriza a qualidade de segurado especial a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% de imóvel rural, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, assim como a exploração da atividade turística na propriedade rural, inclusive com hospedagem, não podendo exceder 120 dias ao ano. Do mesmo modo, a participação do segurado especial em plano de previdência complementar, desde que instituído por entidade classista a que seja associado devido a condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar, o fato desde ser beneficiário ou ser parte de grupo familiar que tenha algum componente como beneficiário de programa assistencial oficial do governo, a utilização pelo próprio grupo familiar de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal na exploração da atividade, a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural ou a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre os produtos das atividades desenvolvidas pelos segurados não descaracterizará a sua condição de segurado especial (BRASIL, Lei 8.213, 1991).

Em não se enquadrando na qualidade de segurado especial rural, o trabalhador rural será considerado contribuinte individual, que de acordo com a definição da lei 8213/1991, art. 11, v, alínea a é a pessoa física que explora a atividade agropecuária,

sendo esta proprietária ou não, em área superior a 4 módulos fiscais ou quando desempenham a atividade agropecuária com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos, em área igual ou inferior a 4 módulos fiscais ou atividade pesqueira. Ainda conforme a norma, também não é segurado especial o membro de grupo familiar que possua outra fonte de rendimento, possuindo algumas exceções explanadas na referida lei (BRASIL, Lei 8.213, 1991).

Para ser considerado segurado especial, o indivíduo deverá realizar a sua inscrição na Previdência de forma a vinculá-lo ao respectivo grupo familiar, além de apresentar suas informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade, se nela reside, de outra forma, informar o município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar. Contudo, se o segurado especial integrante de grupo familiar não for o proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade rural, no ato da inscrição deverá apresentar o nome do seu parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado (BRASIL, Lei 8.213, 1991).

O enunciado de súmula nº 41 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) aduz que o fato de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, contudo, tal condição deve ser analisada no caso concreto (BRASIL, 2006), do mesmo modo, o enunciado de súmula nº 30 da TNU afirma que em se tratando de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde se comprove, nos autos, a exploração em regime de economia familiar (BRASIL, 2010). Contudo Colombo (2023) defende que:

> Recentemente, a Jurisprudência Brasileira vem apontando que elevada produção na pequena propriedade é incompatível com a produção individual ou em regime de economia familiar, razão pela qual estes produtores não se caracterizam como segurados especiais. Essa constatação é oficializada somente quando ele requer benefício de aposentadoria por idade ou por conta de alguma invalidez, ou seja, ocorre após exercer a atividade, quando o fato descaracterizador está consumado, situação que impede a tomada de providências durante o curso da execução da atividade. A revelação póstuma impede medidas de correção contemporâneas aos fatos que levam a descaracterização4. A consequência é um idoso, um inválido ou um dependente desamparado pela previdência social. (COLOMBO, 2023, p. 18).

Observa-se que os magistrados têm seguido a determinação legal de regime em economia familiar ainda como sinônimo de pobreza daquele núcleo familiar, sem adotar o conceito introduzido de “desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar”.

3.3 Os benefícios previdenciários dos segurados especiais rurais

O Regime Geral de Previdência Social estabelece os seguintes benefícios aos seus segurados e dependentes: Aposentadoria por invalidez; Aposentadoria por idade; Aposentadoria por tempo de contribuição Aposentadoria especial; Auxílio-doença; salário-maternidade; auxílio-acidente; pensão por morte; auxílio-reclusão; serviço social; reabilitação profissional e salário-família. Para tal, é preciso que um determinado número mínimo de contribuições mensais seja recolhido para que o beneficiário tenha direito ao benefício, este período é denominado de período de carência. Como exemplo, para que o beneficiário receba o auxílio-doença, deve-se ter recolhido 12 meses de contribuições mensais anteriores ao fato gerador do direito ao auxílio, no caso uma enfermidade (BRASIL, LEI 8.213, 1991).

A lei 8.213/1991 (BRASIL, 1991) determina que os segurados especiais têm direito a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de um salário mínimo, e de auxílio acidente, desde que comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, portanto que seja este período igual ao número de meses solicitados na carência do benefício a ser requerido ou caso o segurado especial contribua facultativamente para a Previdência Social. No caso de segurada especial, esta terá direito a salário-maternidade, também no valor de um salário mínimo, desde que comprove que exerceu atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de doze meses, imediatamente anterior ao início do benefício. § 3º e 4º do art. 48 desta Lei.

3.4 Documentação e comprovação da contribuição rural

A lei 8.213/1991, em seu art. 25 estabelece que a contribuição do segurado especial será de 1,2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% desta receita para financiamento das prestações por acidente de trabalho (BRASIL, 1991).

A prova do tempo de contribuição deve ser feita pelo segurado por meio de documentação que corrobore no exercício de atividade nos períodos a serem considerados, sendo estes documentos, contemporâneos aos fatos a serem comprovados, tornando-se admitidas provas exclusivamente testemunhais, somente, em casos de ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme Castro e Lazzari (2024).

Conforme disciplinado na Lei 8213/1991 em seu art. 38-B, § 2º, a principal documentação é a autodeclaração, como especificado *in verbis*;

> § 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento (BRASIL, 1991, s/p).

A jurisprudência se posiciona claramente, conforme demonstrado abaixo:

> **EMENTA:** PROCESSO E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO POR AUTODECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LIMITE ETÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Em face da alteração legislativa introduzida pela MP nº 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, que modificou os arts. 106 e 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e acrescentou os artigos 38-A e 38-B, a comprovação da atividade do segurado especial pode ser feita por meio de autodeclaração, corroborada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural, ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento.2. Nos termos da Súmula nº 577 do Colendo STJ, "é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".3. É possível o cômputo de período de trabalho rural realizado mesmo antes dos 12 anos de idade, para fins de reconhecimento de tempo de serviço e de contribuição pelo exercício das atividades descritas no art. 11 da Lei 8.213/91, em maior amplitude, sem a fixação de requisito etário, desde que amparado por prova testemunhal idônea. Precedentes da TNU, do TRF4 e do STJ. (TRF-4, AC 5022512-70.2020.4.04.7200, Relator(a): PAULO AFONSO BRUM VAZ, NONA TURMA, Julgado em: 22/06/2022, Publicado em: 24/06/2022) (BRASIL, 2022, s/p).

Entretanto, o INSS poderá solicitar documentação complementar com o intuito de comprovação da atividade rural. O art. 106, da lei 8.213/1991 (BRASIL, 1991), estabelece que a comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração e ao cadastro por meio de contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar; bloco de notas do produtor rural; documentos fiscais relativos a entrega

de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Contudo, conforme Castro e Lazzari (2024), a lei 13.845/2019 criou dificuldade para o segurado especial comprovar o tempo de trabalho, ao exigir a necessidade de inscrição no CNIS e de atualização anual do cadastro:

> Consigna-se que, a partir de 1º de janeiro de 2023, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes do CNIS. No entanto, até 1º de janeiro de 2025, o cadastro poderá ser realizado, atualizado e corrigido, e, na hipótese de ausência de atualização do cadastro, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado, em época própria, o recolhimento na forma prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/1991 (incidente sobre a comercialização da sua produção).
> E, para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei n. 12.188/2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no Regulamento e no art. 115 da IN PRESI/INSS n. 128/2022. Ou seja, não será considerada válida a declaração obtida de sindicato que represente o trabalhador rural, em face da revogação do art. 106, III, da Lei n. 8.213/1991. (CASTRO; LAZZARI, 2024, p.657)

Porém a EC n. 103/2019 (BRASIL, 2019), postergou a obrigatoriedade do cumprimento de inscrição no CNIS até que, pelo menos, seja atingida a cobertura de 50% dos segurados especiais. Ainda de acordo com o STJ:

> Tema n. 532: "O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ)" (REsp 1304479/SP, 1ª Seção, DJe 19.12.2012).

Neste mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados especiais federais em sua súmula n. 41 (BRASIL, 2006) afirma que se um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não acarreta, por si só, na descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo necessária a análise do caso concreto. Ainda neste sentido, a súmula n. 30 (BRASIL, 2010) relata que

o fato de o imóvel rural ser superior ao módulo rural especificado em lei não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, contudo que nos autos fique demonstrado a sua exploração em regime de economia familiar.

> Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de contribuição prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos, salvo quando se demonstra necessário. (CASTRO; LAZZARI, 2024, p.658)

Outro ponto relevante é a utilização de maquinários, para a TNU entende que o uso de maquinário (trator) para o plantio e colheita de lavoura de soja, não descaracteriza o regime de economia familiar.

3.5 Usucapião especial rural

Para os trabalhadores que exercem atividades em áreas rurais, o Usucapião Especial Rural, trata-se de uma particularidade peculiar de imóveis e propriedades rurais, sendo o principal objeto o uso adequado e social da terra, tendo amparo na Lei 4.504/1964 (BRASIL,1964), (Estatuto da Terra), desde que não perpasse ao limite máximo de 50 hectares e que o usucapiente não seja proprietário de imóvel urbano ou rural e sendo este local, sua moradia, conforme consta nos termos do art. 1.239 do CC *in verbis:*

> Art. 1.239 Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade (BRASIL, 2002).

Sendo ainda amparado na carta magna (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988), no seu art. 191 de mesmo texto, e em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - USUCAPIÃO ESPECIAL RURAL - ARTIGO 191 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 1.239 DO CÓDIGO CIVIL - REQUISITOS COMPROVADOS. Para a aquisição do domínio sobre bem imóvel via usucapião especial rural, necessária a comprovação dos requisitos exigidos pelos artigos 191 da Constituição Federal e 1.239 do Código Civil. Restando comprovados os requisitos exigidos pela

> Constituição Federal e por lei, o provimento da pretensão usucapienda é medida que se impõe. (TJ-MG - AC: 10071140050635001 Boa Esperança, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 29/05/2019, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/06/2019)

A Lei 6.969/1981 (BRASIL,1981), trata em sua especificidade de usucapião rural, onde estabelece regramentos legais, entretanto em seu parágrafo único, a Constituição Federal, dita uma particularidade onde não se pode usucapir, "Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião" (BRASIL, 1988).

Anteriormente o imóvel rural, era aquele situado fora da área urbana, a base era meramente sua localização, não importando com a atividade demandada. Mudando-se atualmente o conceito, permanece a destinação que se dá ao imóvel, fundamentando-se como principal diferença entre imóvel urbano e rural a finalidade que lhe é dada, segundo expõe BORGES (2016 apud RUEDIGER, 2017, p. 8).

A peculiaridade da modalidade rural do usucapião, que também é chamado de Pró-Labore, requer que a terra seja produtiva por meio do trabalho do usucapiente para seu sustento e de sua família, conforme relatado no REsp 1.040.296, pelo ministro Luis Felipe Salomão:

> Serve a essa espécie tão somente a posse marcada pelo trabalho. Para a concretização do direito ao domínio do imóvel rural, a exploração econômica e racional da terra é pressuposto impossível de ser afastado, deixando clara a intenção do legislador em prestigiar o possuidor que confere função social ao imóvel rural (BRASIL, 2024).

Neste sentido, fica evidente que para usucapir, é imprescindível que a área a se tomar posse seja restritamente para fiz específicos, onde o usucapiente faça uso das terras com a exploração econômica para seu sustento e de sua família, dando-lhe a devida função social que deve ser conferida ao imóvel rural, com o direito que lhe será assistido e amparado nos termos da lei.

4. NEGATIVA DOS BENEFICIOS RURAIS REQUERIDOS ADMINISTRATIVAMENTE

4.1 Insegurança jurídica

Dentre os direitos individuais e coletivos determinados na Constituição Brasileira está preconizado que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI da CF) (BRASIL, 1988). Conforme Colombo (2023) as relações sociais são regidas pelas leis, observando-se o Estado Democrático de Direito, estas leis têm como objetivo disciplinar os fatos existentes nas relações humanas, apontado uma conduta a ser seguida, permitindo assim que as garantias constitucionais sejam observadas e atendidas. Contudo, a vida e as relações humanas não são rígidas no tempo, a sociedade evolui e muitas vezes estas leis passam a apresentar fissuras, espaços que não foram previstos pelo legislador, mas que precisam e requer providências das instituições públicas. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) aduz que quando a lei for omissa, o intérprete decidirá o caso de acordo com analogia, costumes e os princípios gerais do direito (art. 4º da Lei nº 4.657 de 1942) (BRASIL, 1942), observando os fins sociais a que a lei se dirige e às exigências do bem comum. Essa preocupação social é observada no âmbito jurídico, pois as relações humanas necessitam de um grau de segurança, conforme argumenta Delgado:

> A concepção pregada por todos os cientistas políticos dirige-se para a afirmação de que o homem necessita de um grau de segurança para poder conduzir, planificar e desenvolver os seus atos da vida civil, familiar e profissional. Ao Estado cabe a responsabilidade de assegurar esse estado de sentimento através da conformação dos seus atos administrativos, legislativos e judiciais com os ditames da segurança jurídica. (DELGADO, 2005, p. 01).

Ocorre que divergentes entendimentos sobre determinada disposição legal "pode ensejar decisões conflitantes, reconhecendo o direito a uns e negando a outros, mesmo que ambos estejam diante de idêntico fato ou dispositivo de lei" (COLOMBO, 2023, p.55). Neste sentido, o Código Processual Civil estabeleceu em seu art. 926, que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (BRASIL, 2002).

As mesmas normas regem o Direito Previdenciário, porém a caracterização do segurado especial continua dependendo de um julgamento administrativo e quando negado no âmbito administrativo, está sujeito a um julgamento judicial. Isso porque a lei 8.213/1991 no seu artigo 38-B é claro ao afirmar que o INSS utilizará as informações constantes no cadastro para verificação do exercício da atividade e, portanto, caracteriza-lo ou não na condição de segurado especial (BRASIL, 1991). Neste sentido, de acordo

com Coimbra (2023), a lei estabelece meramente a inscrição do segurado especial como um ato declaratório, suscetível a validação ou não. O autor alega, ainda, que:

> De todas as espécies de segurados, o especial é o mais vulnerável em não ser reconhecido como tal, com o agravante que quando isso é confirmado, pode ser tarde demais, pois só saberá que não era quando pleitear a aposentadoria ou incapacitado. Mesmo que tente levar a vida dentro dos requisitos exigidos, crente estar observando a lei, ante o aspecto subjetivo da análise da prova, a conclusão pode ser contra a caracterização. O segurado é penalizado sem culpa alguma. Até a concessão do benefício não há absoluta certeza que é segurado especial. Que garantias tem que o intérprete (judicial ou administrativo) concluirá a seu favor? Ser reconhecido segurado especial no futuro é praticamente uma aposta. Até lá, é uma vida de incertezas e, uma vez descaracterizado, a reversão é pouco provável, pois ninguém volta a ser jovem ou a incapacidade pode ser irreversível. (COIMBRA, 2023, p. 61)

A primeira tentativa de concessão do benefício é administrativamente, caso seja negada a concessão do benefício, o segurado pode recorrer judicialmente. Ocorre que a subjetividade dos julgadores corrobora para a insegurança jurídica, pois muitos recorrem de argumentos abstratos e imprecisos para fundamentar a causa descaracterizadora, segundo Colombo (2023). Para este a segurança jurídica deve ser estabelecida por lei, "É a lei quem deve proporcionar a segurança e se isso não ocorre, medidas devem ser tomadas para que o princípio constitucional da segurança jurídica esteja presente" (Colombo, 2023, p.18/19). Tendo em vista que após a negativa da concessão pode ser tarde para o indivíduo idoso ou inválido, pois o tempo não retrocede, ficando, portanto, desamparado.

4.2 Caracterização dos segurados especiais rurais nas regiões brasileiras

O Brasil é um país de dimensões continentais, o que faz com que as suas regiões apresentem climas e condições de plantio divergentes. Ademais, por ser algumas regiões mais desenvolvidas economicamente, muitas vezes, essa diferença pode ser notada na forma de utilização de maquinário, estudos que viabilizam um melhor cultivo, quesitos que podem impactar na caracterização do segurado especial rural. De acordo com o Censo Agro 2017, alguns dos itens cultivados são mandioca, soja, café, açaí, uva e cana-de-açúcar:

Tabela 01 – Cartograma de itens cultivados no Brasil por Quantidade produzida

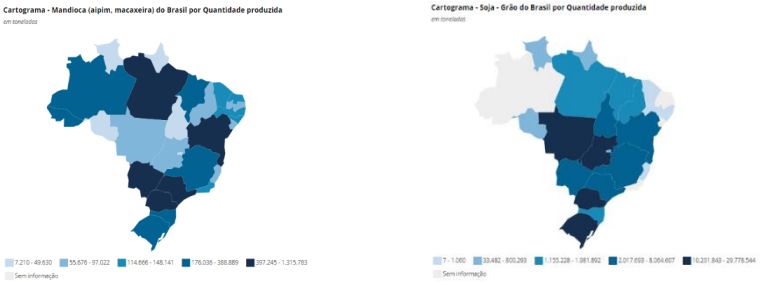

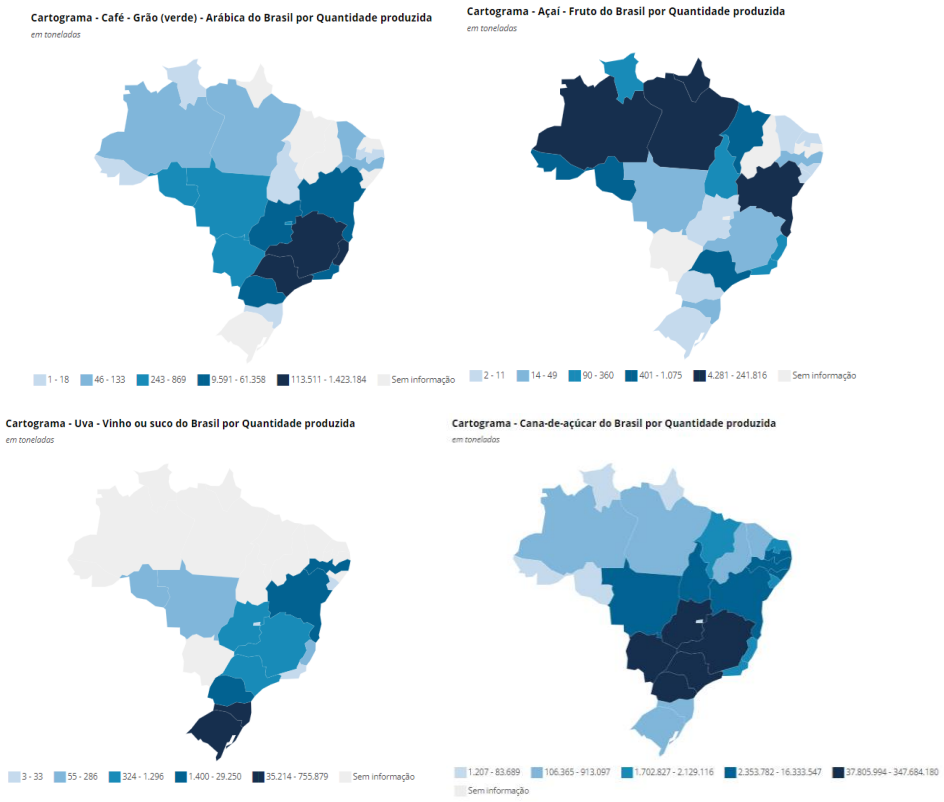

Fonte: Censo Agropecuário 2017 (IBGE)

Conforme o Anuário Estatístico da Agricultura Familiar – 2023/Ano 2, em 2022, a população que possuía domicilio rural no Brasil era de 13,6%, sendo que a região que mais apresentava domicílio rural era o nordeste, seguido do norte, sul, centro-oeste e sudeste.

Tabela 02 – População por situação do domicílio, rural ou urbano – Brasil e Grandes Regiões (2022)

(em 1.000 pessoas)

Região	Total	Urbana	Rural
Brasil	214.154	86,4%	13,6%
Norte	18.799	79,0%	21,0%
Nordeste	57.805	75,9%	24,1%
Sudeste	90.210	93,7%	6,3%
Sul	30.562	86,3%	13,7%
Centro-Oeste	16.778	91,5%	8,5%

Fonte: PNADC/IBGE, ANUÁRIO ESTATÍSTICO DA AGRICULTURA FAMILIAR– 2023/Ano2 Elaboração: Dieese

Já quanto a tipologia dos estabelecimentos agropecuários no Brasil, a maioria em todos os estados brasileiros se intitulam agricultura familiar, conforme gráfico 01.

Gráfico 01 – Número de estabelecimentos agropecuários, por tipologia – Brasil (2017)

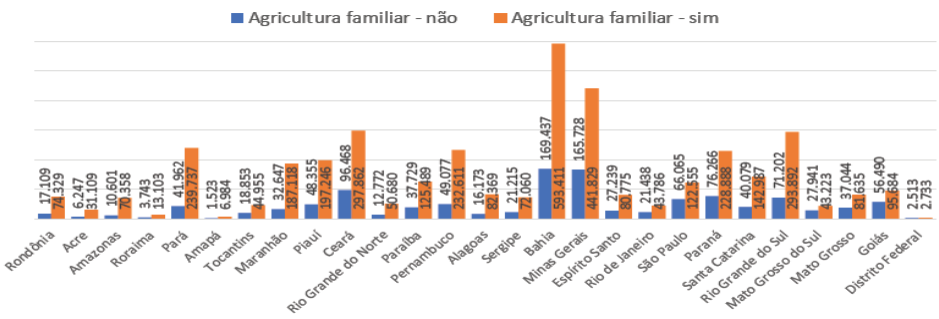

Fonte: Censo Agropecuário 2017 (IBGE), ANUÁRIO ESTATÍSTICO DA AGRICULTURA FAMILIAR–2023/Ano2 Elaboração: Dieese

Segundo De Castro Vincentini (2024), o principal problema da classe dos segurados especiais consiste nos posicionamentos adotados pelos interpretes da lei, quando estes se utilizam de quantidade de "quantidade de produção, utilização de maquinário, ser proprietário de automóvel, condições financeiras para arcar com o valor das contribuições, possuir casa na cidade e, até mesmo, aparência física" (DE CASTRO VINCENTINI, 2024, p. 12) para justificar a descaracterização do segurado. Santana Filho, Borsio e Guedes (2020) abordam sobre a recorrência, nas zonas rurais brasileiras, principalmente na região do nordeste, e em algumas terras indígenas do trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 anos na plantação, sendo obrigados a ajudar a família. Os autores defendem a necessidade de um tipo previdenciário rural aberto, pois não há como punir duplamente o menor, obrigando a trabalhar e não reconhecendo seus direitos previdenciários. Outro ponto bastante comum nas lides previdenciárias rurais é o exercício de atividade remunerada pelo trabalhador rural em zona urbana por mais de 120 dias, intercalados ou corridos, no ano civil.

> O Brasil é um país continental, com uma grande diversidade geográfica, uma variedade de clima substancial, diferentes tipos de solo, sortidos índices pluviométricos, além de uma desigualdade econômica e social repugnante. Desse modo, existem regiões no país, a exemplo da região Nordeste, em que as chuvas são escassas, o clima é quase desértico e o solo é pobre, razão pela qual limitar que esse trabalhador rural, para ajudar no sustento de sua família, exerça atividade remunerada no máximo por 120 dias ao ano, sob pena de perder a condição de segurado especial, é desconsiderar as particularidades de cada região desse imenso país, é se desconectar da realidade. (SANTANA FILHO; BORSIO; GUEDES, 2020, p. 698/699)

A interpretação quanto a qualidade do segurado especial rural deve ser elástica, tentando observar as características regionais brasileiras, neste sentido haverá uma

inclusão social e o Direito Previdenciário estará cumprindo seu papel de amparo aos trabalhadores.

5 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A Constituição Federal brasileira estabelece em seu artigo 109, inciso I que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, já aos Tribunais Regionais Federais são responsáveis por julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais (BRASIL, 1988). Por esta razão, alguns acórdãos foram selecionados para que fosse possível compreender como cada um dos seis Tribunais Regionais Federais vêm julgando os processos referentes a caracterização dos segurados especiais.

Antes de adentrar aos julgados, o gráfico 02 demonstra a quantidade de benefícios de aposentadorias e auxílios rurais ativos ao longo dos anos.

Gráfico 02 - Quantidade de benefícios de aposentadorias rurais ativos e auxílios rurais ativos, segundo os grupos de espécies, posição em de-

Grupos de espécies	2010	2020	2021	variação 2010-2021
Aposentadorias	**5.948.329**	**7.059.003**	**7.116.665**	**0,80%**
Tempo de Contribuição	15.357	24.322	24.402	0,30%
Idade	5.501.054	6.578.663	6.638.277	0,90%
Invalidez	431.918	456.018	453.986	-0,40%
Pensão por morte	2.106.833	2.383.047	2.393.981	0,50%
Auxílios Total	**146.775**	**113.557**	**105.279**	**-23%**
Doença	133.682	88.488	79.854	-34%
Reclusão	3.992	3.007	2.441	-25%
Acidente	9.101	22.062	22.984	142%
Salário-Maternidade	14.785	1.411	1.860	-90%

Adaptação dos dados do ANUÁRIO ESTATÍSTICO DA AGRICULTURA FAMILIAR–2023/Ano2 Fonte: Anuário Estatístico da Previdência Social – AEPS Elaboração: Dieese

A primeira sentença (Processo nº 1008729-42.2019.4.01.9999) foi acessada no site do Tribunal Regional Federal da 1ª região (https://www.trf1.jus.br/trf1/home/) e trata-se da discussão acerca da documentação apresentada pela requerente. Sendo necessário recorrer para que a autora tivesse seu pedido concedido.

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE RURÍCOLA DEMONSTRADA. DIB DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. APELAÇÃO PROVIDA.

> (...)
>
> Foram colacionados aos autos os seguintes documentos, com o fim de comprovar a qualidade de segurada/carência da Autora (ID 16356921 p. 20/72): carteira de identificação de seu cônjuge do Sindicato dos Trabalhadores Rurais dos Municípios de Januária, Bonito de Minas e Cônego Marinho - SINTRAF; carteira e ficha de sócia do Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Famílias; carteira de identificação da Associação de Pequenos Produtores Rurais de Formosa; certidão de óbito de seu cônjuge, qualificando-o como lavrador; contrato de comodato, onde a Autora ficou autorizada a utilizar área para plantio de lavouras diversas e criação de animais domésticos, com o intuito único e exclusivo de prover seu sustento e dos seus familiares; termo de responsabilidade, onde o presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Formosa declarou que a Autora, trabalhadora rural, é associada desde 2010, na condição de meeira; assinatura em reunião da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Formosa. 3. As anotações sobre curtos vínculos de empregada doméstica no CNIS da Autora não são capazes de desqualificar a sua qualidade de segurada especial, na medida em que, ou se referem a período anterior à carência (1994), ou abarca apenas o primeiro ano do período de carência. 4. Há prova nos autos (documental e testemunhal) de que, até os tempos atuais, a Autora labora na zona rural, cumprindo, portanto, os 15 anos de carência exigidos pela legislação previdenciária.

A autora Berwanger (2022) apresenta uma sentença originária do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal da SSJ de Anápolis-GO, na qual é discutido sobre a condição laborativa do cônjuge do autor:

> No caso sob análise, embora tenha ficado demonstrado que o autor explora atividade rural não mecanizada e sem auxílio de empregados, não ficou caracterizada a condição de segurado especial. Como tenho afirmado, na linha da jurisprudência do TRF1 e do STJ, a atividade do segurado especial, para que seja considerado como tal, deve absorver toda a força de trabalho disponível da família. Trata-se de uma forma específica de produção e de exercício de atividade econômica voltada para a subsistência, a qual é tomada em consideração pela lei, autorizando a concessão de benefícios previdenciários de valor mínimo a despeito da unificação de regimes previdenciários instituída pela Constituição de 1988. Em outras palavras, trata-se de uma exceção ao regime contributivo que vigora no marco do RGPS. Por isso, o artigo 11 da Lei de Benefícios é algo restritivo ao conceituar e caracterizar o segurado especial. É dizer, não basta o exercício da agricultura. É de mister que se trate de agricultura de subsistência, o que, conforme dito linhas acima, exige o esforço e dedicação de todos os membros do núcleo de convivência. No caso, o próprio autor reconheceu que a sua esposa exerce atividade urbana, como trabalhadora doméstica remunerada, e em regime de emprego, há mais de uma década. Ele afirmou que ela manteve ao menos três vínculos de emprego desde que se mudou para a zona urbana com as filhas há cerca de 20 anos. Ele também afirmou que sua esposa recebia em torno de um salário-mínimo por mês. Desse modo, diante da existência de uma fonte de renda estranha à atividade campesina, a qual dispensa a atividade rural como meio de subsistência, resta descaracterizada a condição de segurado especial. (BERWANGER, 2022, p. 41)

Outro julgado (Processo nº 0501435-76.2021.4.05.8200) foi acessada no site do Tribunal Regional Federal da 5ª região (https://www.trf5.jus.br/index.php/jurisprudencia-home), após a sentença negar a concessão do benefício pelo fato da parte autora possuir um veículo:

> No caso dos autos, embora o promovente tenha apresentado documentos que o qualificam como agricultor, não há como se reconhecer o desempenho de atividade rural na condição de segurado especial. Isso porque o INSS juntou aos autos documentos informativos de que o promovente seria proprietário de veículo automotor de modelo GM Classic Life, placa MNN9204, o que se mostra incompatível com o pretendido labor como agricultor, na condição de segurado especial. Intimado especificamente para se manifestar sobre essa questão e/ou apresentar prova documental destinada à comprovação de sua efetica condição rurícola como segurado especial, bem como para indicar provas a serem eventualmente produzidas em audiência, o promovente se limitou a apresentar mais documentos indicativos do desempenho de atividade rural e a requerer a realização de audiência, nada referindo sobre ser proprietário de veiculo automotor. Logo, o fato de possuir carro registrado em seu nome, sem qualquer esclarecimento que justifique tal propriedade, afasta a possibilidade de reconhecimento de desempenho de agricultura em regime de subsistência pelo autor. Portanto, a atividade rural eventualmente por ele desempenhada, ainda que existente, teria caráter meramente complementar, e não primordial e essencial ao seu sustento. Feitas essas considerações, mostra-se, pois, desnecessária e inútil a realização de audiência de instrução, pois se trata de ato processual que não terá qualquer relevância para a definição do mérito do julgamento.

O promovente recorreu e não obteve a procedência, pelo contrário, foi apresentado um entendimento do STJ, o qual alega que o magistrado, em pontos controvertidos, não é obrigado a refutar todos os aspectos apresentados pela parte, mas sim, aqueles que forem relevantes para o deslinde do tema. Afirma ainda que basta o magistrado indicar fundamento suficiente de sua conclusão, a qual lhe embasou para que pudesse decidir. Neste exemplo, por mais que a parte apresentasse direito a realização de prova testemunhal, afinal apresentou início de prova documental, um veículo retirou sua caracterização. Seria este uma análise pautada na legalidade ou em uma mera subjetividade do intérprete?

Com fatos semelhantes o Processo nº 1002128-24.2022.4.01.3303 apresentou tal Ementa:

> SÚMULA DE JULGAMENTO ART. 46 DA LEI 9.099/95EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR COMPROVADA. RURAL. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de recurso do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de recebimento de benefício de pensão por morte. Alega a autarquia que o de cujus não possuía qualidade de segurado da Previdência Social.2. A sentença deve ser mantida. 3. Observo que não foram apresentados argumentos capazes de afastar a conclusão da sentença:O falecido tem CNIS sem vínculos Id 1082722252 fls. 42 e o próprio INSS reconheceu a qualidade de segurado especial do falecido entre 07/02/2007 a 15/10/2018, conforme CNIS de Id 1082722256.Juntou, ainda, aptidão ao PRONAF em seu nome e da esposa emitido em 2021 Id 1082722252 fls. 11; certidão de casamento com a qualificação de agricultor fls. 13; ITR em nome do pai fls. 24; comprovante de recebimento de salário maternidade rural entre 1999 a 2003 fls. 55.O INSS contestou o feito sem produzir qualquer prova desfavorável, como histórico de atividade empresarial do falecido. O veículo informado pelo INSS que seria do falecido a autora informou está na posse do filho mais velho. No mais, a prova oral foi também favorável para o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido. A autora

> informou que teve três filhos com o falecido e que ele sempre trabalhou nas terras do pai no Ceará; que passou uns quatro meses no Rio de Janeiro e que ficou doente no Ceará e foi fazer tratamento médico em Barreiras, onde o filho mais velho mora; ele morreu em Barreiras e foi sepultado no Ceará;As testemunhas ouvidas confirmaram a versão da autora e afirmaram que ele morreu em Barreiras, onde o filho morava e foi sepultado no Ceará; que ele passou um tempo no Rio de Janeiro e comprou uma moto para utilizar na roça.Assim, verifico que o falecido tem uma relação com a vida rural, levando a enquadrá-lo como segurado especial.Tenho, portanto, que as autoras fazem jus à pensão por morte do falecido na condição de companheira e filho, respectivamente, desde a data do óbito, em 04/04/2021, uma vez que o requerimento foi formulado dentro do prazo de 180 dias do óbito.4. Não identifico motivação para a alteração da sentença. O só fato da aquisição de um veículo ou motocicleta não descaracteriza a qualidade de segurado especial.5. Recurso desprovido. Sentença mantida. 6. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, suspendendo o pagamento em razão da concessão de gratuidade de justiça. (AGREXT 1002128-24.2022.4.01.3303, CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL - BA, PJe Publicação 16/04/2024.)

Vale-se ressaltar um recorte do acórdão do processo nº 0002654-68.2015.4.01.3815 o qual, além da ausência de documentação para comprovação da atividade rural, se faz valer da aparência do requerente:

> (...) No que se refere à prova testemunhal, registro que ela não foi suficiente a afastar a conclusão acima. Com efeito, além de ser parco o início de prova material apresentado pela autora, é certo que a situação jurídica que pretendia com ele comprovar não foi corroborada pela prova oral produzida em audiência, consoante salientado acima. Não bastassem as razões expostas, merece registro a circunstância de a **aparência** da autora não sinalizar a dedicação à dura lida na roça, que castiga a pele e as mãos. Nesse viés, tem-se a inarredável conclusão de que a autora não se qualifica como segurada especial, haja vista que, se alguma vez realizou alguma atividade braçal no campo - o que se me afigura muito pouco provável, na medida em que sua **aparência** denota pouquíssima ou nenhuma exposição ao sol ou a trabalhos pesados -, tal mister era visivelmente secundário. (AGREXT 0002654-68.2015.4.01.3815, LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE JUIZ DE FORA - MG, Diário Eletrônico Publicação 29/06/2017.)

Dessa forma, nota-se que apesar dos tribunais tentarem uniformizar sua jurisprudência, ainda há lacunas na legislação que permite a discricionariedade dos magistrados.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil possui diversidades culturais, dimensões e ecossistemas diferenciados e mesmo com a Carta Magna, de 1988, trazendo direitos sociais para trabalhadores Urbanos e Rurais, a zona rural, bem como seus trabalhadores são poucos explorados, reflexo da condição dada a esta classe que nem sempre integrou a Previdência Social,

sendo as primeiras iniciativas para sua inserção previdenciária no ano de 1963. Neste sentido, é necessário a compreensão da relação socio-econômico-cultural do país, para que assim, se possa tratar de forma igualitária a todos. De acordo com a Constituição Federal de 1988, verificamos que a Previdência Social é de caráter contribuitivo, e que mediante esta contribuição os seus afiliados têm direito aos benefícios. Contudo, é possível a dispensa contributiva ao trabalhador rural, camada mais fragilizada da sociedade, como garantia de diretos, desde que não venha a conseguir comercializar sua produção e comprovada a atividade rural.

O segurado especial, de acordo com a lei 8.213/1991, é o indivíduo que reside em imóvel rural, assim como em aglomerado urbano ou rural próximo a ela, que de forma individual ou na forma de regime de economia familiar, mesmo que com auxilio eventual de terceiros, seja produtor (proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais), explore a atividade de agropecuária em área de até 4 módulos fiscais, e de seringueiro ou extrativista vegetal que exerce sua atividade fazendo desta seu principal meio de vida; o pescador artesanal ou a este assemelhado que faz da pesca profissão habitual ou seu principal meio de vida; assim como o cônjuge ou companheiro, o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, que comprovem trabalhar com o grupo familiar do segurado especial. Observamos que a inclusão do termo “desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar”, almejou modificar a visão, anteriormente adotada, de que a subsistência seria um modo de pobreza do núcleo familiar.

Constatamos que, conforme a Constituição Brasileira prevê, cumprindo alguns requisitos, dentre eles o vínculo laboral, sem a utilização de empregados permanentes, este trabalhador já se enquadra na previdência como segurado Rural Especial. Ressalta-se que algumas condições não descaracteriza a qualidade de segurado especial, como, por exemplo, a outorga de até 50% do imóvel rural, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade e a exploração da atividade turística na propriedade rural, inclusive com hospedagem, não podendo exceder 120 dias ao ano.

Identificamos, neste sentido, a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Súmula nº 41 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), a qual afirma que se apenas um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividades urbanas, não descaracteriza como segurado especial rural aquele trabalhador, sendo necessário a análise do caso concreto, do mesmo modo, que o enunciado de súmula nº 30 da TNU afirma que em se tratando de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo

rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde se comprove, nos autos, a exploração em regime de economia familiar. Outro ponto observado, de grande relevância é que a utilização de maquinários para plantio e colheita, também não descaracteriza o regime de economia familiar.

Observamos que para ser considerado segurado especial, o indivíduo deverá realizar a sua inscrição na Previdência de forma a vinculá-lo ao respectivo grupo familiar. A prova do tempo de contribuição deverá ser feita pelo segurado através de documentos que comprovem o exercício de atividade rural, no período a ser considerado, sendo a principal documentação a autodeclaração, conforme dicção da própria lei, entretanto poderá ser exigida documentação complementar com o intuito de comprovação da atividade rural. Ressalta-se que salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, será admitidas provas exclusivamente testemunhais.

Observamos também que, para os trabalhadores que exercem atividades em áreas rurais, o Usucapião Especial Rural é cabido, sendo o principal objeto o uso adequado e social da terra, disciplinado no Estatuto da Terra com previsão e amparo na Constituição Federal em conformidade com a Jurisprudência mediante disposição ora publicada. Conforme os termos da lei 6.969/1981, que estabelece seus regramentos, entretanto a Constituição Federal especifica uma condição que não poderá usucapir, referenciando-se aos imóveis públicos.

Outro ponto importante a ser mencionado, que anteriormente o imóvel rural, era aquele situado fora da área urbana, tendo como base a mera localização, independentemente da atividade demandada. Mudando-se o conceito, atualmente leva-se em consideração a destinação dada ao imóvel, prevalecendo a finalidade direcionada. A peculiaridade para a modalidade rural do usucapião, requer que a terra seja produtiva por meio do trabalho do usucapiente, para sua subsistência e de sua família.

Constatamos que, apesar das normas que regem o Direito Previdenciário, a caracterização do assegurado especial dependerá de julgamento administrativo e este lhe sendo negado, poderá ser sujeito a julgamento judicial, previsão esta na própria lei 8.213/1991, onde pontua que a instituição previdenciária utilizará de informações constantes no cadastro para caracterização ou não como segurado especial.

Verificamos ainda que, dentre os direitos determinados na Constituição, a lei não prejudicará o direito adquirido e no caso de omissão, o interprete decidirá baseando-se na analogia aplicada ao caso concreto.

Percebemos que o principal problema da classe dos segurados especiais consiste nos posicionamentos adotados pelos interpretes da lei, pois muitos fundamentam a descaracterização dos segurados munindo-se da quantidade de produção, da utilização ou não de maquinário, da aparência física do requerente, se este possui ou não automóvel, dentre outros requisitos subjetivos, que não são abarcados em lei e a depender da região brasileira pode ocasionar divergentes conclusões.

Notamos que apesar dos tribunais tentarem uniformizar sua jurisprudência, ainda há lacunas na legislação que permite a discricionariedade dos magistrados. Contudo, esta subjetividade, por muitas vezes, viola o direito individual e coletivo determinado na Constituição brasileira de que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI da CF), insegurança jurídica. Além de punir este tipo de trabalhador duplamente, quando há a descaracterização, pois muitas vezes por ausência de acesso à informação, esses passam anos trabalhando e só recorrem à Previdência em caso de aposentadoria, momento em que não possuem mais condições de trabalhar em decorrência do desgaste físico e/ou idade avançada, e nos casos de incapacidade temporária/permanente, na qual, também, não possuem condições de desempenhar suas atividades de subsistência. Em ambos os casos, não há uma possibilidade de retornar ao tempo para que possa se inscrever como segurado especial administrativamente e em sua última tentativa, no judiciário, tem seu direito cerceado por uma interpretação subjetiva. Neste sentido, onde fica a garantia fundamental preconizada na Constituição Brasileira, a qual aduz que todos serão iguais perante a lei, do mesmo modo que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, contudo este mesmo Estado Democrático de Direito permite a subjetividade na interpretação, utilizando-se como fundamentação ideologias pessoais e aplicando decisões que não se aplicam a todos de forma igual?

REFERÊNCIAS

BERWANGER, J. L. W. **Aula aposentadoria por idade**. Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=eJkLVO2HXHs > Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 abr. 2024.

BERWANGER, Liese Scher. **AS INTERPRETAÇÕES JUDICIAL E ADMINISTRATIVA SOBRE O SEGURADO ESPECIAL**. 2022. 52 f. TCC (Graduação) -

Curso de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2022. Disponível em: https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/3406/1/Liese%20Scher%20Berwanger.pdf. Acesso em: 15 set. 2024.

Brasil. Código Civil (2002) **Presidência da República Casa Civil** Disponivel em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 28 ago 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias (Constituição/1988; Reforma previdenciária de 2019). **Diário Oficial da União (DOU),** Brasília/DF, p. 1, nov. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 12 ago. 2024.

BRASIL. Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências**. Diário Oficial da União (DOU).** Brasília/DF, nov. 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204.504%2C%20DE%2030%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201964.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20da%20Terra%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.&text=Art.,e%20promo%C3%A7%C3%A3o%20da%20Pol%C3%ADtica%20Agr%C3%ADcola. Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL, Lei n 6.969, de 10 de dezembro de 1981, Dispõe sobre Aquisição, Por Usucapião Especial de Imóveis Rurais, Altera a Redação do § 2º do art. 589 do Código Civil e dá outras providências. **Diário Oficial da União (DOU)**. Brasília/DF, dez. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6969.htm. Acesso em: 26 ago. 2024.

BRASIL. Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências (Lei de Benefícios - LB). **Diário Oficial da União (DOU)**. Brasília/DF, jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências (Lei de Benefícios - LB). **Diário Oficial da União (DOU)**. Brasília/DF, jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências (Lei de Benefícios - LB). **Diário Oficial da União (DOU)**. Brasília/DF, jul. 1991. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Lei n. 11.718, de 20 de junho de 2008. Acrescenta artigo à Lei n. 5.889 [...]. **Diário Oficial da União (DOU)**. Brasília/DF, jun. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11718.htm. Acesso em: 15. ago. 2024.

BRASIL. Lei n. 12.376, de 30 de dezembro de 2010. Altera a ementa do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Diário Oficial da União (DOU).** Brasília/DF, 31 dez. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12376.htm. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil (CPC)**. Diário Oficial da União (DOU).** Brasília/DF, mar. 2015. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art1045. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema repetitivo 532**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Data de Julgamento: 10/10/2012, Primeira Seção. Data de Publicação: DJe 19/12/2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=532&cod_tema_final=532. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Usucapião de imóvel rural: a proteção do pequeno agricultor sob a ótica do STJ REsp 1.040.296**. Data da Publicação: 26/05/2024. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/26052024-Usucapiao-de-imovel-rural-a-protecao-do-pequeno-agricultor-sob-a-otica-do-STJ.aspx. Acesso em: 26 ago. 2024.

BRASIL, **TJ-MG - AC: 10071140050635001** Boa Esperança, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 29/05/2019, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/06/2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/940175536. Acesso em: 26 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Turma). Acórdão Processo n. 0002654-68.2015.4.01.3815. INSS. Maria Solange De Oliveira Batista. Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto De Almeida Aguiar. Brasília/DF, DF, 29 de junho de 2017. **E-Proc – Processo Judicial Eletrônico**. Brasília/DF, 29 jun. 2017. Disponível em: https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Turma). Acórdão Processo n. 1002128-24.2022.4.01.3303. INSS. SUELY LOPES ALVES e outros. Relator: Desembargadora Federal Clara Da Mota Santos Pimenta Alves. Brasília/DF, DF, 16 de abril de 2024. **E-Proc – Processo Judicial Eletrônico**. Brasília/DF, 16 abr. 2024. Disponível em: https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Turma). Acórdão Processo n. 1008729-42.2019.4.01.9999. INSS. Valdomira Da Mota Alkmim. Relator: Desembargador Federal Wilson Alves De Souza. Brasília/DF, DF, 02 de junho de 2020. **E-Proc - Processo-Judicial Eletrônico**. Brasília/DF, 09 jun. 2020. Disponível em: https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Turma). Acórdão Processo n. 0501435-76.2021.4.05.8200. Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo. PB, DF, 15 de março de 2022. **E-Proc – Processo Judicial Eletrônico**. Disponível em: https://jurisprudencia.trf5.jus.br/jurisprudencia/resultado_pesquisa.wsp. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (9. Turma). Acórdão Processo n. 5022512-70.2020.4.04.7200. INSS. Sergio Luis Secco. Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz. Florianópolis/SC, DF, 22 de junho de 2022. **E-Proc – Processo Judicial Eletrônico**. Florianópolis/SC, 24 jun. 2022. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40003067808&versao_gproc=11&crc_gproc=d365f373. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização (TNU). Súmula n. 30. Brasília/DF, 12 de dezembro de 2005. **Diário da Justiça**. Brasília/DF, 13 fev. 2006. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=30. Acesso em: 12 ago. 2024.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização (TNU). Súmula n. 41. Brasília/DF, 08 de fevereiro de 2010. **Diário da Justiça**. Brasília/DF, 03 mar. 2010. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=41. Acesso em: 12 ago. 2024.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. 1180 p. [3. Reimp.]. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646548/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4/18/10/2/2/4. Acesso em: 08 set. 2024.

COLOMBO, Adir Luiz. **A insegurança jurídica na (des)qualificação do pequeno agricultor como segurado especial.** 2023.126 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Rural Sustentável) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Marechal Cândido Rondon, 2023. Disponível em: https://tede.unioeste.br/bitstream/tede/6568/5/Adir_Colombo_2023.pdf Acesso em: 24 ago. 2024

CONTAG - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS E AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES**. Anuário estatístico da agricultura familiar - 2023/ ano 2**, Brasília, jul. 2023. Disponível em: https://ww2.contag.org.br/contag-lanca-anuario-estatistico-da-agricultura-familiar-2023-20230725. Acesso em: 02 set. 2024.

VICENTINI, R. B. de C. O segurado especial de hoje aos olhos do judiciário. **REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO SOCIAL**, *[S. l.]*, v. 7, n. 1, 2024. Disponível em: https://rbds.emnuvens.com.br/rbds/article/view/248. Acesso em: 15 set. 2024.

DELGADO, José Augusto. O princípio da Segurança Jurídica: supremacia constitucional. In: Congresso Brasileiro de Direito Constitucional, 21, 2005.

Brasília/DF. **Palestra.** p. 1-15, Brasília/DF, maio 2005. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/79058403.pdf. Acesso em: 15 set. 2024

DELLAI, William. **Agricultura familiar e previdência social rural no Brasil: o segurado especial diante de novos contextos e velhas questões.** 2014. 57 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Desenvolvimento Rural e Segurança Alimentar) – Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Foz do Iguaçu, 2014. Disponível em: https://dspace.unila.edu.br/items/721227ec-81de-4b80-b71f-57d0f10bd631. Acesso em: 21 maio 2024.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito Previdenciário**: seguridade social. 8. ed. São Paulo: Saraivajur, 2024. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622856/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0_novo.xhtml]!/4/14/2/3:30[41.%2C67]. Acesso em: 24 ago. 2024.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. Barueri: Atlas, 2022. 186 p. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771653/epubcfi/6/60[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml30]!/4/156/2/1:7[sti%2Cgac]. Acesso em: 01 set. 2024.

IBGE. **Censo Agropecuário 2017:resultados definitivos**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: https://censoagro2017.ibge.gov.br/templates/censo_agro/resultadosagro/agricultura.html?localidade=0&tema=76434. Acesso: 02 set. 2024.

JESUS, Jéssica Ferreira de. **A Solidariedade e a Contributividade na Previdência Rural: Uma análise da posição dos Segurados Especiais Trabalhadores Rurais em uma perspectiva macro de Seguridade Social.** 2018. 63 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/26437/1/J%c3%89SSICA%20FERREIRA.%20DE%20JESUS.pdf. Acesso em: 30 maio 2024.

MARANHÃO, Rebecca Lima Albuquerque; VIEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro (2018) : **Previdência rural no Brasil**, Texto para Discussão, No. 2404, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília. Disponível em: file:///C:/Users/ortat/Downloads/PREVID%C3%8ANCIA%20RURAL%20NO%20BRASIL%20(1).pdf. Acesso em: 14 abr. 2024.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico:** projetos de pesquisa, pesquisa bibliográfica, teses de doutorado, dissertações de mestrado, trabalhos de conclusão de curso. 9. ed. Projetos de Pesquisa, Pesquisa Bibliográfica, Teses de Doutorado, Dissertações de Mestrado, Trabalhos de Conclusão de Curso: Atlas, 2024. 247 p. Atualização da edição João Bosco Medeiros.. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026559/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/30/3:48[fic%2Cas]. Acesso em: 01 set. 2024.

ORTEGA, Antonio César. Cidades imaginárias. O Brasil é menos urbano do que se calcula. **Estudos Sociedade e Agricultura**, Rio de Janeiro, v. 10, p. 185-190, 18 abr.

2002. Semestral. Disponível em: https://revistaesa.com/ojs/index.php/esa/issue/view/19. Acesso em: 21 maio 2024.

RUEDIGER-UNIBALSAS, Claudia Maria; HOOGERHEIDE-UNIBALSAS, Carline Harma; COUTO-UNIBALSAS, Gabrielle Paloma Santos Bezerra. **USUCAPIÃO ESPECIAL RURAL E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE.** Disponível em: https://www.unibalsas.edu.br/wp-content/uploads/2017/01/USUCAPI%C3%83O-ESPECIAL-RURAL.pdf. Acesso em: 26 ago 2024.

SANTANA FILHO, Dariel; BORSIO, Marcelo; GUEDES, Jefferson. O TIPO PREVIDENCIÁRIO RURAL ABERTO: quando os calos nas mãos valem mais do que a celulose do papel. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Portugal, v. 5, n. 62020, p. 663-716, 2020. Dir.: Fernando Araújo. Disponível em: https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-6-2020-n-5/211. Acesso em: 16 set. 2024.